



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011765-31.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante HUMBERTO PHILLIPE CASELLI FRANCO, é apelado PETROS FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram do recurso e determinaram a redistribuição à Subseção de Direito Privado III. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1011765-31.2022.8.26.0114

Apelante: Humberto Phillipe Caselli Franco

Apelado: Petros Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Comarca: Campinas

Juiz(a): Eduardo Bigolin

Voto nº 21094

Apelação. Competência Recursal. Ação monitória. Contrato de mútuo celebrado entre entidade de previdência privada complementar e seu associado. Negócio jurídico, não bancário, sobre bem móvel (dinheiro). Matéria inserida no âmbito da competência preferencial da Subseção III, da Seção de Direito Privado desta Corte, nos termos do art. 5º, inciso III.14, da Resolução nº 623/2013. Precedentes. **Recurso não conhecido, determinada redistribuição dos autos.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou procedente a ação monitória, “*formulada por Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS contra Humberto Phillipe Caselli Franco, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no art. 702, § 8º do CPC, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 199.441,74, devendo incidir correção monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data da distribuição da ação. Em razão da sucumbência, condenou-se o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, verba fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC. (fls. 355/360).*”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte embargante apela (fls. 373/392).

Contrarrazões a fls. 396/413.

Recurso tempestivo, processado sem preparo, em razão da existência de pedido de gratuidade judiciária.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 451/452).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

A matéria ventilada nos autos diz respeito a cobrança de mútuo, sem natureza bancária, celebrado entre entidade de previdência privada complementar e seu associado. Discute-se, em suma, a pretensão à cobrança de dívida fundada em contrato de empréstimo de quantia em dinheiro, sem a participação de instituição financeira (fls. 49/55), ou seja, envolve disposições sobre coisa móvel fungível.

Nos termos do art. 5º, inciso III.14, da Resolução 623/2013 do Órgão Especial, insere-se no âmbito da competência das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III, deste Egrégio Tribunal, dentre as 25ª a 36ª Câmaras, o julgamento de *“ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes.”* g.n

Nesse sentido, diversos são os precedentes deste Egrégio Tribunal, inclusive desta Câmara:

COMPETÊNCIA RECURSAL. Incompetência desta Eg. 20ª Câmara de Direito Privado. “Ações relativas a Previdência Privada”, dentre as quais se inclui a presente “ação revisional de contrato de empréstimo firmado com entidade fechada de previdência c/c restituição de indébito c/c danos morais c/c pedido liminar”, objetivando revisão de cláusulas de empréstimo contratado por pessoa física junto a entidade de previdência privada, em que não se discute contrato bancário, são de competência de uma das Egs. 25ª à 36ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 5º, item III, III. 14 e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III.16, da Resolução nº 623/2013 deste Eg. Tribunal de Justiça. A prevenção desta Eg. Câmara gerada em razão de distribuição do agravo de instrumento 2008949-76.2023.8.26.0000 não prevalece sobre a competência recursal em razão da matéria. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos **(Apelação Cível nº 1003172-85.2022.8.26.0575, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 01/08/2024).**

“Conflito de competência - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais - Contrato firmado entre associado e entidade fechada de previdência complementar - Descontos no benefício previdenciário da autora - Pensão por morte - Parcelas de empréstimo contraído pelo participante que faleceu - Entidade fechada que não se equipara a instituição financeira - Matéria afeta à 3ª Subseção de Direito Privado - Inteligência do art. 5º, III.14 da Resolução nº 653/13 deste Tribunal - Conflito de competência julgado procedente - Competência da 34ª Câmara de Direito Privado” **(Grupo Especial da Seção de Direito Privado, Conflito de competência cível 0034840-70.2022.8.26.0000, Rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 14/03/2023);**

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Previdência privada. Ação de revisão de benefício somada de pedidos de indenização. Suscitação de conflito. Dúvida sobre quem deve julgar o instrumento recursal. Necessário cometimento à E. Terceira Subseção de Direito Privado. Tema da causa que está atrelado a específica situação da Res. 623/2013 (art. 5º, inciso III, item III.16). Competência de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado. Permissão de redirecionamento. Adequação ao caráter da competência e aos princípios da efetividade e celeridade. CONFLITO PROCEDENTE com determinação” **(Órgão Especial, Conflito de competência 0059202-15.2017.8.26.0000, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 04/04/2018, o destaque não consta do original).**

COMPETÊNCIA RECURSAL. Monitória. Embargos. Sentença de parcial procedência - Contrato de mútuo celebrado entre entidade de previdência privada complementar e sua associada. Negócio jurídico, não bancário, sobre bem móvel (dinheiro). Matéria inserida no âmbito da competência preferencial da Subseção III, da Seção de Direito Privado desta Corte, nos termos do art. 5º, inciso III.14, da Resolução, 623/2013 - Precedentes - Recurso não conhecido, com determinação de remessa e redistribuição **(Apelação nº 1025602-51.2014.8.26.0562, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 28/06/2016).**

“Competência recursal. Monitória. Contratos de mútuo celebrados entre entidade de previdência privada complementar e seu associado. Negócio jurídico, não bancário, que tem por objeto coisa móvel. Matéria inserida no âmbito da competência preferencial da 3ª Subseção de Direito Privado desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte, nos termos do art. 5º, inciso III.14, da Resolução 623/2013. Não conhecimento. Remessa dos autos a uma das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III deste Tribunal. Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição.x **(Apelação 0005234-48.2012.8.26.0161, Rel. César Ciampolini, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 23/06/2015).**

Diante do exposto, não se conhece do recurso e determina-se a redistribuição à Subseção de Direito Privado III.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator